



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

26.11.2018

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA

REALIZADA EM 13/11/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100209-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo de Previdência do Município de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

Ivan Barbosa Gomes

José Josivaldo Rufino Da Silva

Renan Areias De Figueiredo Menezes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1406/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100209-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a não adoção das alíquotas das contribuições previdenciárias definidas no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial (DRAA) e pela Lei Municipal nº 669/2010, **importando no não recolhimento de R\$ 1.133.543,46 de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS);**

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.279,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Argemiro Cavalcanti Pimentel, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** a ausência de registro individualizado das contribuições previdenciárias dos servidores, irregularidade que afronta o artigo 1º, inciso VII, da Lei Federal nº 9.717/98, o artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008 e o arti-

go 76 da Lei Municipal nº 359/2006, **não mais aceitável para um Regime Próprio de Previdência instituído há mais de 10 anos** (Lei Municipal n.º 0578/2006), **fato que enseja repercussões importantes, por exemplo, nos estudos/avaliações atuariais e na fixação dos proventos de aposentadoria;**

**CONSIDERANDO** a não evidenciação de créditos no sistema patrimonial da entidade, correspondente às contribuições previdenciárias não repassadas pela administração municipal, omissão que impossibilita (ou cria dificuldade) para a efetiva cobrança dos valores devidos, passo seguinte a ser efetivado pelo gestor da previdência;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Renan Areias De Figueiredo Menezes, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.139,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Renan Areias De Figueiredo Menezes, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo de Previdência do Município de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Adotar medidas administrativas e/ou judiciais efetivas para a cobrança de contribuições não repassadas/recolhidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, bem como as parcelas relativas aos parcelamentos previdenciários firmados.

**Prazo para cumprimento:** 180 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Gestor do Fundo de Previdência do Município de Machados cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da  
Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO  
TENÓRIO DE ALMEIDA SUBSTITUINDO CONSEL-  
HEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO  
PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE Nº 1820367-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DA**  
**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**INTERESSADOS: Srs. JARBAS DOURADO CASTRO,**  
**TERESA CRISTINA PRIORI CAMPELO MUSSALEM E**  
**ZANDRAMAR GOMES RUIZ**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**  
**NEVES - OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO**  
**CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1407/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos dos Processos  
TCE-PE nº 1820367-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1187/18  
(PROCESSO TCE-PE Nº 1851054-1), **ACORDAM**, à  
unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do  
Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta**  
**de Deliberação do Relator**, que integra o presente  
Acórdão, em **CONHECER** dos presentes Embargos de  
Declaração interpostos, e, no mérito, **NEGAR-LHES**  
**PROVIMENTO**.

Recife, 23 de novembro de 2018.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente,  
em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra -  
Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1857027-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRE-**  
**TARIA DE DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO - CON-**  
**CURSO**  
**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DEFESA**  
**SOCIAL DE PERNAMBUCO**  
**INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA**  
**CÂMARA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO**  
**RIOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1408/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE nº 1857027-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os  
Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas  
do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do**  
**Relator**, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso  
III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição  
Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº  
12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do  
Estado de Pernambuco),  
Em julgar **LEGAL** a nomeação, objeto dos autos, conce-  
dendo, em consequência, registro ao ato de nomeação da  
servidora listada no Anexo Único.

Recife, 23 de novembro de 2018.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente,  
em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –  
Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1752365-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS**  
**GUARARAPES - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO**



**JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADOS:** Srs. JOSÉ ALEXANDRE GOMES, MARIELZA NEVES TEIXEIRA E ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA

**ADVOGADOS:** Drs. GUSTAVO RAPOSO DURÃO – OAB/PE Nº 22.197, BRUNO FALCÃO RAPOSO – OAB/PE Nº 25.152, LÍDIO SOUTO MAIOR – OAB/PE Nº 18.481, E JOSÉ CAVACANTI RANGEL MOREIRA - OAB/PE Nº 9.466

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1409/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752365-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **LEGAIS** as contratações, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II. Ademais, determinar, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Promover o levantamento da necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinariamente oferecidos pela prefeitura, objetivando a realização de concurso público para a solução definitiva do problema de pessoal do município.

Recife, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1854632-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 13/11/2018**

**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA

**INTERESSADOS:** Srs. ADALBERTO GONÇALVES DE BRITO JÚNIOR (DENUNCIANTE), GEOVANE MARTINS (PREFEITO) E MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA – OAB/PB Nº 4.007, OAB/DF Nº 51.948 (DENUNCIADOS)

**RELATOR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ÓRGÃO JULGADOR:** SEGUNDA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1411/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854632-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os argumentos e documentos apresentados pelo denunciante;

**CONSIDERANDO** que o denunciado não apresentou provas suficientes para comprovar a revogação da contratação do advogado Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB nº 4007), com objeto igual à contratação formalizada em 2015 e ainda vigente, pelo escritório Monteiro e Monteiro (propositura de ação objetivando a recuperação de valores do FUNDEF, em desfavor da União);

**CONSIDERANDO** que tal situação impede a contratação realizada com o advogado Marcos Antônio Inácio da Silva; **CONSIDERANDO** que, munido de instrumento procuratório, o advogado Marcos Inácio atravessou petição nos autos requerendo a desistência do feito na ação nº 0061599-95.2016.4.01.3400, promovida pelo escritório Monteiro e Monteiro advogados;

**CONSIDERANDO** que a homologação do pedido com condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais na ordem de 10% do valor da causa, causou o prejuízo no montante de R\$ 429.375,30,

Em julgar **PROCEDENTE** o objeto da presente Denúncia. Com base no disposto no artigo 70, inc IV da Lei Estadual nº 12.600/2004, determinar que o Prefeito do Município de Santa Terezinha, Sr. Geovane Martins e o advogado Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº 4007 respondam solidariamente pela imputação do débito referente ao pagamento do ônus da sucumbência da Ação nº 0061599-95.2016.4.01.3400;

Determinar, também, o encaminhamento de cópia dos autos à OAB/PE e à OAB Nacional para apuração das responsabilidades profissionais do causídico em questão.



Recife, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE Nº 1854611-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANHARÓ**

**INTERESSADO: Sr. HERALDO JOSÉ OLIVEIRA ALMEIDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1413/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854611-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, inciso II;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos nomeados no presente concurso e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO a extrapolação ao limite prudencial imposto pelo artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida com a Despesa Total com Pessoal retornou ao limite legal no quadrimestre das admissões (1º quadrimestre de 2017), atingindo 47,10%;

CONSIDERANDO que o exercício de 2017 foi o primeiro ano de gestão do Prefeito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº

12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no Anexo Único, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora - Geral Adjunta

## 27.11.2018

**76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100201-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2016**

**UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Aliança**

**INTERESSADOS:**

Câmara Municipal De Aliança

Xisto Lourenço De Freitas Neto

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDE-CIR PASCOAL**

**ACÓRDÃO Nº 1415/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100201-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o não recolhimento integral da contribuição patronal devida ao RGPS, deixando de ser recol-



hido o montante de R\$13.945,05, valor que corresponde a 7% do total devido;

**CONSIDERANDO** a ausência de informações disponibilizadas em meio eletrônico de acesso ao público, em descumprimento aos preceitos de transparência da gestão fiscal, dispostos no art. 48 da LRF;

**CONSIDERANDO** a prorrogação irregular de contrato de assessoria jurídica, descumprindo o disposto no art. 57, caput e §2º da Lei Federal nº 8.666/93;

**CONSIDERANDO** que as irregularidades configuradas nos autos não têm o condão de macular as presentes contas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Xisto Lourenço De Freitas Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.139,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Xisto Lourenço De Freitas Neto, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE Nº 1854684-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**

**INTERESSADA: Sra. DANIELLE DE ARAÚJO ÁLVARES**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1416/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854684-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que não há nos autos nada que macule as admissões aqui analisadas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso Público, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro do respectivo ato dos servidores informados no Anexo Único.

Recife, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em, exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859267-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CABIBARIBE**

**INTERESSADO: Sr. EDSON DE SOUZA VIEIRA**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1417/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859267-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0970/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1607811-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO o Parecer do MPCO nº 337/2018, Em, preliminarmente, **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1820380-2  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VENTUROSA  
INTERESSADO: Sr. ERNANDES ALBUQUERQUE BEZERRA  
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL  
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1419/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820380-2, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1173/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1890000-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 343/2018, o qual se acompanha na íntegra; CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; CONSIDERANDO que o Embargante não demonstrou a existência de omissão ou contradição no Acórdão embargado, Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração e, no mérito, uma vez que não ocorreu omissão, contradição ou obscuridade na deliberação embargada, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, permanecendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 1173/18.

Recife, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728371-1  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018  
AUDITORIA ESPECIAL  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA  
INTERESSADOS: Srs. JOSÉ MÁRIO CASSIANO BEZERRA E JOSÉ JOELSON ALVES DE LIMA JÚNIOR  
ADVOGADO: Dr. JONAS MÁRIO NASCIMENTO CASSIANO - OAB/PE Nº 32.779  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
ACÓRDÃO T.C. Nº 1422/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728371-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o acompanhamento nos registros de folha de pagamento e de cadastro de servidores realizado (nas esferas estadual e municipal) pela Gerência de



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 242

Período: 26/11/2018 e 30/11/2018

Controle de Pessoal (GECPE), com base nas informações obtidas através do sistema SAGRES;

CONSIDERANDO os achados do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para justificar o acúmulo ilegal das contratações temporárias;

CONSIDERANDO o acúmulo ilegal de vínculos públicos, contrariando o disposto na Constituição Federal, artigo 37, inciso XVI, e a má-fé do servidor relacionado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59 inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a gestão temerária do Sr. Prefeito, não adotando as boas práticas quanto à matéria, de forma a assumir os riscos a serem suportados pelo Erário (desdobramento da culpa *stricto sensu*),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, respondendo solidariamente à imputação de débito, no valor de R\$ 63.550,00, o Prefeito, Sr. José Mário Cassiano Bezerra e o Sr. José Joelson Alves de Lima Júnior, pela acumulação indevida de cargos por parte deste servidor com a consequente totalização de valores indevidamente percebidos, valor que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito, e, não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida ao Prefeito do município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

**Aplicar**, ainda, ao Prefeito, multa no valor de R\$ 8.139,50, com base no artigo 73, inciso III da LOTCE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**Determinar** à Prefeitura Municipal de Carnaíba que melhore os controles internos para que haja melhor fiscalização da efetiva prestação de serviço em cargo/emprego/função pública não passíveis de acumulação nos termos da CF 88, artigo 37, inciso XVI.

Recife, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

### 75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 20/11/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100006-0

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

Fernando Diniz Cavalcanti De Vasconcelos OAB 23285-PE

Pedro Gildevan Coelho Melo

Prefeitura Municipal De Santa Filomena

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/11/2018,

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a Peça de defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 2.589.250,15, a significar a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

**CONSIDERANDO** o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de honrar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 68,02%, passando de R\$ 3.506.426,60 (2014) para R\$ 5.703.673,30 (2015), da outra banda piorando a situação financeira do Município, redução de 38,92% no Disponível, passou de R\$ 3.029.954,46 (2014) para R\$ 1.850.593,23 (2015), ponto 3.2.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** que o Prefeito contribuiu para a geração do déficit orçamentário supracitado, uma vez que: a) autorizou despesas orçamentárias em patamares supe-



riores ao devido, graças a não anulação das dotações indicadas como fontes de créditos adicionais; b) as receitas orçamentárias foram superestimadas, resultando em frustração da arrecadação;

**CONSIDERANDO** que ao não repassar R\$ 193.964,20 (22,63%) da contribuição patronal devida e R\$ 127.331,26 (26,22%) da contribuição patronal especial para o RPPS, Item 9.3 do Relatório de Auditoria, o Município contribuiu para o incremento do *deficit* atuarial do RPPS, Item 9.4 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as Súmulas nºs 07 e 08 exaradas pelo TCE-PE;

**CONSIDERANDO** que as ações e/ou omissões referenciadas na irregularidade relatada no item 9.3 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei nº 8429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO** que no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2015 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 55,75%, percentual esse bem acima do que foi publicado no RGF do 3º quadrimestre do Município – 47,34%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 6.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Santa Filomena; O Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 10.1 do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Santa Filomena a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Pedro Gildevan Coelho Melo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Filomena, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Republicar o RGF do 3º quadrimestre de 2015 do Município com o percentual correto de 55,79%, bem como, revisar e republicar, se for o caso, os RGFs do 1º e 2º quadrimestres de 2015;

**Prazo para cumprimento:** 15 dias

2. Repassar as contribuições previdenciárias para o RPPS de forma tempestiva, evitando formação de passivos para os futuros gestores;

3. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

4. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

5. Atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Federal e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita no item 9.3 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo, Presidente da Sessão  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:  
Acompanha  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



## 28.11.2018

### 76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 17100291-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de  
Buenos Aires

INTERESSADOS:

Antonio Barbosa Da Silva

Gislan De Almeida Alencar

Teresa Cristina De Albuquerque Teobaldo

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR  
PASCOAL

### ACÓRDÃO Nº 1425/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100291-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o controle parcial dos gastos com combustíveis, e, conseqüentemente, a falta de elementos de que os mesmos atenderam à finalidade pública;

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.139,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Antonio Barbosa Da Silva, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** o controle parcial dos gastos com combustíveis, e, conseqüentemente, a falta de elementos de que os mesmos atenderam à finalidade pública;

**CONSIDERANDO** que a concessão de diárias pelo município não se reveste de controle necessário à devida comprovação da finalidade pública, tampouco informações/documentos que confirmem os deslocamentos, não sendo uma faculdade o gestor demonstrar qual foi o interesse público defendido em viagens oficiais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gislan De Almeida Alencar, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 16.279,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Gislan De Almeida Alencar, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**CONSIDERANDO** que a defesa não comprova ter realizado consulta “ao Banco de Preços em Saúde como critério para orientar seus processos de aquisições de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro”, não atendendo, inclusive, à Recomendação do Ministério Público Federal, no bojo do Inquérito Civil n.º 1.26.000.001444/2014;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Teresa Cristina De Albuquerque Teobaldo, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.139,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Teresa Cristina De Albuquerque Teobaldo, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Buenos Aires, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Implementar o adequado controle de combustíveis;



instituir e estabelecer os procedimentos necessários à concessão e prestação de contas de diárias; proceder à adequada utilização do Banco de Preços em Saúde, quando da aquisição de insumos da saúde; adotar o controle adequado dos recursos da COSIP; realizar o devido planejamento a fim de evitar pequenos fracionamentos; e atentar para o pagamento das faturas de energia elétrica dentro do vencimento, nos termos devidamente especificados no item 3.2.1 do Relatório de Auditoria.

**Prazo para cumprimento:** 120 dias

**DETERMINAR, por fim,** o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Por medida meramente acessória, enviar ao atual Gestor da Prefeitura Municipal de Buenos Aires cópia do Inteiro Teor desta Deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### 76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2018

**PROCESSO TCE-PE N° 16100238-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Fundo Previdenciário do Município de Betânia

**INTERESSADOS:**

Eugenia De Souza Araujo

Jose Anael De Lima

Fundo Previdenciário Do Município De Betânia

Pamela Regina Ramos De Carvalho OAB 28427-PE

Valerio Atico Leite OAB 26504-D-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**ACÓRDÃO Nº 1426/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100238-9, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento integral e tempestivo das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal da prefeitura e de seus fundos para o RPPS;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Eugenia De Souza Araujo, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 10.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III, pelo não pagamento das contribuições devidas ao RPPS pela Prefeitura e respectivos fundos, ao(à) Sr(a) Eugenia De Souza Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**CONSIDERANDO** que foram realizadas despesas administrativas para o custeio do Regime Próprio de Previdência no valor de 3,22%, portanto acima do limite definido pela Portaria MPAS nº 4.992/99 (artigo 17, § 3º);

**CONSIDERANDO** que o não pagamento das contribuições devidas ao RGPS irá gerar danos ao erário com despesa de juros e multas;

**CONSIDERANDO** a omissão do gestor do FUNPREBE na cobrança das contribuições previdenciárias não recolhidas ou não pagas;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Anael De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.139,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso III, pelo não pagamento das contribuições devidas ao RGPS, ao(à) Sr(a) Jose Anael De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta



deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Apurar se a aplicação de alíquota patronal menor que a dos servidores afetou financeiramente o Fundo Previdenciário e qual valor deverá ser ressarcido ao FUN-BREPE tanto pela prefeitura (e fundos municipais) quanto pela Câmara de Vereadores.

2. Adequar as despesas administrativas do Instituto ao limite estabelecido nos artigos 1º, inciso III, 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/98, e no artigo 17, inciso VIII, e § 3º, da Portaria MPAS nº 4.992/99, de forma a não comprometer o equilíbrio atuarial.

3. Atuar efetivamente junto aos entes do município para manter registro individualizado das informações pertinentes às contribuições dos segurados, contendo as informações previstas no inciso VII do artigo 1º da Lei Federal nº 9717/98 e dos artigos 20 e 21 da orientação Normativa do MPS nº 02/09.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

### PROCESSO TCE-PE N° 1502392-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADOS: AILTON RAMOS BORBA JÚNIOR, ELMIR LEITE DE CASTRO, JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ, GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO, BL&B COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - RILDO FERREIRA FEITOSA, BLB ASSESSORIA, CONSULTORIA E PRODUÇÕES LTDA - EDVANÊS DE MELO

**DUARTE, CJ5 COMUNICAÇÃO PROPAGANDA E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS - JACIARA MARIA ALVES DE OLIVEIRA, PROART PROMOÇÕES ARTÍSTICAS PROPAGANDA E EVENTOS LTDA - LÍVIA RAFAELLA OLIVEIRA DE SOUZA, MARIM COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA - WALDENEY MAGALHÃES GOMES, VOLUME 4 PRODUÇÕES DE EVENTOS PROPAGANDA E MÍDIA LTDA - CARLOS ALBERTO SOUZA DE MENEZES**

**ADVOGADOS: Drs. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694, CAMILLA NICODEMOS ANDRADE – OAB/PE Nº 23.896, RAFAEL PATRÍCIO MIRANDA – OAB/PE Nº 30.484, TIAGO DE MELO PEREIRA – OAB/PE Nº 33.820, LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, E RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA - OAB/PE Nº 26.433**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1428/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1502392-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de execução dos serviços contratados decorrentes do Convênio nº 629797/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Empresa de Turismo de Pernambuco – EMPETUR, com interveniência do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que a defesa e os documentos apresentados pelos responsáveis não tiveram força para afastar a irregularidade constatada;

CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento;

CONSIDERANDO os prejuízos causados à Empresa de Turismo de Pernambuco – EMPETUR;

CONSIDERANDO a não apresentação de defesa pelos demais responsáveis, apesar de terem sido devidamente notificados, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do TCE-PE, conforme documentos anexos aos autos;

CONSIDERANDO que ausência de prestar contas quando se esteja obrigado a fazê-lo constitui ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Tomada de Contas Especial, determinando o ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 3.093.778,65 aos responsáveis a seguir arrolados, decorrente da não comprovação da aplicação dos recursos do Convênio nº 558/2008 – SIAFI Nº 629797/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Empresa de Turismo de Pernambuco – EMPETUR, na finalidade legal prevista, devendo o referido montante ser recolhido à conta única do Estado de Pernambuco, no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do Termo de Parcelamento do débito firmado entre a EMPETUR e o Ministério do Turismo (2013), segundo os índices e condições estabelecidos na legislação estadual para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, devendo cópia das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão dos Débitos e encaminhada à autoridade competente.

BLB Assessoria, Consultoria e Produções Ltda **R\$ 738.794,34** - correspondentes a **23,88%** dos recursos do convênio.

Marim Comunicação e Eventos Ltda **R\$ 1.825.020,02** - correspondentes a **58,99%** dos recursos do convênio.

BL & B Comunicação e Eventos Ltda **R\$ 253.999,23** - correspondentes a **8,21%** dos recursos do convênio;  
Volume 4 Produções de Eventos Propaganda e Mídia Ltda **R\$ 132.413,73** –

correspondentes a **4,28%** dos recursos do convênio  
CJ5 Comunicação Propaganda e Produções Artísticas **R\$ 45.478,55** – correspondentes a **1,47%** dos recursos do convênio;

Proart Promoções Artísticas Propaganda e Eventos Ltda **R\$ 98.072,78** – correspondentes a **3,17%** dos recursos do convênio.

Ainda, imputar multa ao Sr. José Ricardo Dias Diniz no valor de R\$ 9.116,10, de R\$ 7.292,88 ao Sr. Elmir Leite de Castro, e de R\$ 5.469,66 ao Sr. Gilberto Jerônimo Pimentel Filho, com base no artigo 73, incisos II e III, da LOTCE/PE (redação original), correspondentes a 50%, 40% e 30%, respectivamente, do limite fixado no *caput* do artigo 73, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15

(quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à conta única do Estado, nos termos do § 8º do artigo 73 da LOTCE, devendo cópia das Guias de Recolhimentos ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos.

Recife, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE N° 1821147-1

#### SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018

#### ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO

#### UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

#### INTERESSADO: Sr. MANOEL JERÔNIMO DE MELO NETO

#### RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

#### ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

#### ACÓRDÃO T.C. Nº 1429/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821147-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que não foram detectadas irregularidades capazes de macular a nomeação objeto deste processo,

Em julgar **LEGAL** o ato de admissão relacionado à pessoa listada no Anexo Único, concedendo, por consequência, o respectivo registro.

Recife, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1851957-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - CONCURSO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**TRIUNFO**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS**  
**SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1430/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851957-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco, Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal. É a proposta de deliberação.

Recife, 27 de novembro de 2018.  
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1608789-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SÃO JOÃO**

**INTERESSADO: Sr. JOSÉ GENALDI FERREIRA**  
**ZUMBA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**NÓBREGA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1431/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608789-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que, apesar de notificado por via postal, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (LOTCE-PE), c/c o artigo 141 da Resolução TC nº 15/2010 (Regimento Interno do TCE-PE), o interessado, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, não apresentou defesa; CONSIDERANDO a inexistência de motivação fática compatível com o instrumento excepcional de contratação temporária (Anexos I, II, III, IV, V e VI); CONSIDERANDO que as contratações temporárias foram realizadas em período vedado pela Lei de Responsabilidades Fiscal, artigo 22, parágrafo único, inciso IV (Anexos I, II, III, IV, V e VI); CONSIDERANDO o envio incompleto dos documentos exigidos pela Resolução TC nº 01/2015 (Anexos I, II, III, IV, V e VI); CONSIDERANDO a ausência de Seleção Pública Simplificada, afrontando os Princípios Constitucionais da Isonomia, Impessoalidade, Moralidade Administrativa e Publicidade (Anexos I, II, III, IV, V e VI); CONSIDERANDO que as contratações foram realizadas por instrumento contratual irregular (Anexo I); CONSIDERANDO acumulação indevida de cargos ou funções, conforme disposto no artigo 37, XVI e XVII, da Constituição Federal (Anexos II e V); CONSIDERANDO que não foram enviados os instrumentos contratuais das contratações (Anexos IV, V e VI), Em julgar **ILEGAIS** as nomeações através de contratação temporária, objeto dos autos, não concedendo, consequentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I a VI. Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao responsável, Sr. José Genaldi Ferreira Zumba, Prefeito, multa no valor de R\$ 8.139,50, que cor-



responde ao valor mínimo de 10% do limite devidamente corrigido até o mês de novembro de 2018, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

### PROCESSO TCE-PE N° 1855674-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE

INTERESSADO: Sr. DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1432/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855674-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as admissões em apreço prestigiaram o instituto do Concurso Público, preconizado pela Constituição Federal, artigo 37, *caput* e inciso II, bem assim que a equipe de auditoria não indicou eiva no certame;

CONSIDERANDO que havia cargo vago, observância da ordem de classificação quando das nomeações dos candidatos e se realizou publicidade dos atos do Concurso, consoante termos do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71, inciso III, c/c o artigo 75, bem como

da Lei Orgânica do TCE/PE, artigo 70, inciso III, Em julgar **LEGAIS** as admissões decorrentes de concurso público, concedendo o registro dos atos dos servidores relacionados no Anexo Único.

Recife, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### PROCESSO TCE-PE N° 1855408-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DA FAZENDA DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. MARCELO BARROS E PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

PROCURADOR GERAL ADJUNTO DO ESTADO: Dr. ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1433/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855408-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas nos ANEXOS I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 27 de novembro de 2018.



Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

### 76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2018

PROCESSO TCE-PE Nº 16100036-8

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/11/2018,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques

ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, uma vez que a LDO e LOA não atenderam a todos os requisitos estabelecidos pela legislação, com uma previsão de receitas e despesas irreais, um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 951.901,10;

**CONSIDERANDO** que o cenário de baixa arrecadação própria e da dívida ativa configura a inobservância ao comando disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como requisito de uma gestão fiscal responsável a **efetiva arrecadação** de todos os tributos da competência constitucional do ente, incluindo-se, por óbvio, a dívida ativa; bem como a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000);

**CONSIDERANDO** a ausência de evidenciação **das disponibilidades por fonte/destinação de recursos**, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeira, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal (54%) nos 03 quadrimestres de 2015 (1ºQ/2015 – 56,82%; 2ºQ – 57,12%; e 3ºQ/2015 – 57,17%), sendo oportuno registrar que, no bojo do Processo TC n.º 1760005-4 (Relatório de Gestão Fiscal), “considerando que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE/PE)”, **fora julgada irregular a gestão fiscal do exercício de 2015**, sob a responsabilidade do Sr. Argemiro Cavalcanti Pimentel, Prefeito do Município de Machados, **aplicando-lhe**, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015,



**multa no valor de R\$ 19.200,00**, correspondente a 30% da soma do subsídio anual;

**CONSIDERANDO** a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação, conforme definido pelo art. 21, § 2º, da Lei Federal n.º 11.494/07;

**CONSIDERANDO o não recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 1.005.436,62**, fato que, por si só, já é grave, e que, **levando em consideração o cenário de desequilíbrio atuarial registrado pela auditoria, com o apontamento de um déficit atuarial de R\$ 35.843.395,27**, ganha maior relevância, pois o não recolhimento de contribuições devidas é fato que contribui para a piora do RPPS, que ano a ano vem sendo aplicando, conforme demonstrado em gráfico pela auditoria;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Machados a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, mediante revisões adequadas para a receita/despesa, atentando para às exigências estabelecidas pela legislação, bem como realizar o adequado acompanhamento de sua execução (do orçamento), de modo a coibir cenário de déficit orçamentário, buscando ações que possibilitem a execução de despesa compatível com a realização da receita;
2. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança do IPTU e da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;
3. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar

n.º 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

4. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

#### 75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/11/2018

PROCESSO TCE-PE N° 15100050-5

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Limoeiro

INTERESSADOS:

Ricardo Teobaldo Cavalcanti

Thiago De Andrade Ferreira Cavalcanti

Eduardo Carneiro Da Cunha Galindo OAB 27761-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

#### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/11/2018,

**CONSIDERANDO** o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 3.094.582,41;

**CONSIDERANDO** a deficiência na previsão de receitas e despesas orçamentárias do município, evidenciando falhas de planejamento;

**CONSIDERANDO** os baixos índices de liquidez corrente e imediata;

**CONSIDERANDO** a existência de inconsistências entre as informações constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN;



**CONSIDERANDO** a inconsistência entre as informações constantes na presente prestação de contas, e nos sistemas SAGRES e SISTN;

**CONSIDERANDO** a não consolidação dos demonstrativos contábeis do Instituto de Previdência do Município e da Prefeitura, ocasionando dificuldades na análise da prestação de contas;

**CONSIDERANDO** o descumprimento do prazo de envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias para aprovação na Câmara de Vereadores;

**CONSIDERANDO** a divergência no cálculo da Receita Corrente Líquida em comparação com o valor apresentando RREO do 6º bimestre do exercício financeiro em análise;

**CONSIDERANDO** o elevado índice de contratações de pessoal temporário ou por excepcional interesse público em conjunto com cargos em comissão no âmbito do executivo municipal, representando cerca de 30% do total das contratações no município;

**CONSIDERANDO** a extrapolação do limite máximo de 54% para despesa total com pessoal no último quadrimestre do exercício;

**CONSIDERANDO** a realização de despesa sem o respectivo lastro financeiro nas contas do FUNDEB;

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor de contribuições patronais e do servidor devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município;

**CONSIDERANDO** a não adoção das alíquotas de custeio previdenciário definidas no Demonstrativo da Reavaliação Atuarial de 2014 para o Plano Previdenciário;

**CONSIDERANDO** a não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico;

**CONSIDERANDO** a não elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – PGRIS;

**CONSIDERANDO** o descumprimento de requisitos previstos na Lei de Acesso à Informação;

**CONSIDERANDO** o atraso na remessas dos módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do SAGRES;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Ricardo Teobaldo Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Thiago De Andrade Ferreira Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2014.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Implantar controles eficientes para o acompanhamento da elaboração dos demonstrativos contábeis, bem como da alimentação consistente e tempestiva dos sistemas públicos de informação, tais como SAGRES e SICONFI, com dados corretos e completos;
2. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal nas áreas que estão com contratos temporários em andamento, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República e aos princípios gerais balizadores da atividade estatal;
3. Cumprir os requisitos junto à CPRH, habilitando o Município a receber recursos provenientes do ICMS socioambiental relativo a ações locais relacionadas aos resíduos sólidos;
4. Cumprir integralmente as disposições legais sobre transparência pública, conforme art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto Federal Nº 7.185/2010;
5. Enviar tempestivamente, ao TCE/PE, os módulos de pessoal, assim como os de execução orçamentária e financeira;
6. Empreender esforços no sentido de melhorar o comportamento de indicadores da educação;
7. Repassar tempestivamente as contribuições previdenciárias ao fundo de previdência municipal;
8. Envidar esforços na melhoria da capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo;
9. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, o saldo contábil da conta do referido fundo, então negativo, deve ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.
10. Elaborar os demonstrativos contábeis, em consonância com as normas contábeis vigentes, observando o dis-



posto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal n o 4.320/64, evitando inconsistências e divergências entre os valores neles contidos;

11. Respeitar os limites de gastos com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 22/11/2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 16100071-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Belém de Maria

**INTERESSADOS:**

Maria Amália Egito E Silva

Prefeitura Municipal De Belém De Maria

Valdeci José Da Silva

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/11/2018,

CONSIDERANDO que a interessada assumiu a Prefeitura no período de 04/12/2015 a 31/12/2015, portanto, menos de 30 dias de exercício pertinentes ao período de sua responsabilidade.

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Maria Amália Egito E Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (artigo 70, inciso II, Constituição Federal/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO os termos do Relatório

CONSIDERANDO que o interessado, devidamente notificado por este Tribunal de Contas, nos termos de sua Lei Orgânica e do seu Regimento Interno, não apresentou qualquer contestação acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS pelo executivo municipal, em todos os meses do exercício, no montante de R\$ 1.153.862,35, representa 40,12% do total devido à Previdência Social (R\$ 2.875.681,23).

CONSIDERANDO que o Saldo da conta do FUNDEB, ao final do exercício, no percentual de 16,40%, não correspondeu ao limite disposto na Lei Federal nº 12.494/2007, em seu artigo 21, § 2º (de até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB).

CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, ou seja, o Município realizou despesas em



volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 416.401,33 (item 2.5).

CONSIDERANDO o percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (16%), em desacordo com o previsto no artigo 212 da Constituição Federal/88 (25%), diante de um cenário agravante de crescimento do indicador de Fracasso Escolar, além do não alcance da meta anual do IDEB (Anos Iniciais e/ou Anos Finais) para o ensino fundamental (Item 7).

CONSIDERANDO a não utilização no exercício de recursos recebidos do FUNDEB, deixando para o exercício seguinte percentual de 16,40%, superior ao limite máximo (5%) previsto na legislação (Item 7.3).

CONSIDERANDO o baixo percentual de arrecadação da Receita Tributária Própria (R\$ 522.945,77), equivalentes a 2,19% em relação à Receita Total arrecadada (R\$ 23.829.009,32) (Item 2.5.1).

CONSIDERANDO que a arrecadação da dívida ativa no exercício (R\$ 24.703,98), representa 1,34% do saldo em 31/12/2014 (R\$ 1.842.086,81), bem como a diminuição de arrecadação em relação a 2014 (R\$ 94.550,96) (Item 3.3.1).

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

CONSIDERANDO que os demais apontamentos da Auditoria, apesar de não sanados pela defesa, são insuficientes para macular as presentes contas, de forma que devem ser encaminhados ao campo das determinações para que não se repitam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Belém de Maria a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Valdeci José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de Maria, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve pautar-se por indicadores reais e atual-

izados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja realizada baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do município [Item 2.1];

2. Elaborar adequadamente a Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso até 30 dias após a publicação da LOA, nos termos estabelecidos pela LDO, a fim de que seja realizado o fluxo de caixa do município, de modo a que, uma vez detectada a frustração de alguma receita que possa comprometer o planejamento da execução orçamentária, sejam tomadas as devidas providências quanto às limitações de empenhos, para que seja garantido o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 2.3];

3. Aprimorar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória [Item 10.1].

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município [Item 3.1];

5. Adotar as medidas necessárias junto à Procuradoria Municipal ou outro competente, com vistas à operacionalização das cobranças dos créditos inscritos em Dívida Ativa, como forma de incrementar a arrecadação dos tributos municipais, garantindo a devida liquidez e tempestividade na cobrança dos tributos [Item 3.3.1];

6. Abster-se de realizar inscrições em Restos a Pagar sem a correspondente disponibilidade de caixa que garanta o devido suporte financeiro aos compromissos firmados [Item 3.4.1].

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



## 29.11.2018

**PROCESSO TCE-PE Nº 1851957-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - CONCURSO  
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
TRIUNFO**

**INTERESSADO: Sr. JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS  
SANTOS**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS  
NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1430/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1851957-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações elencadas no ANEXO ÚNICO do Relatório de Auditoria, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recife, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1870012-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BETÂNIA**

**INTERESSADA: Sra. EUGÊNIA DE SOUZA ARAÚJO**

**ADVOGADOS: Drs. VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE  
Nº 26.504, E LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE Nº  
44.430**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1434/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1870012-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, a peça de Defesa e documentação acostada, e ainda os Relatórios de Gestão Fiscal, exercício 2016, publicados no sistema SICONFI/Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO os dados extraídos do Sistema Tome Conta, que demonstram redução significativa da despesa com servidores contratados entre o exercício de 2015 e de 2016, montantes de R\$ 1.111.055,77 e de R\$ 152.660,00, respectivamente;

CONSIDERANDO que, conforme os valores dos RGF's apresentados ao SICONFI, entre o 1º e 3º quadrimestres de 2016, a DTP foi reduzida em 17,2%, restando configurado o esforço da interessada em retornar ao limite legal; CONSIDERANDO que o limite de comprometimento da RCL com Despesa de Pessoal foi alcançado no 3º quadrimestre de 2016 atingindo o percentual de 41,39%;

CONSIDERANDO os julgamentos desta Corte de Contas em 2018, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1790018-9, Processo TCE-PE nº 1780025-0, Processo TCE-PE nº 1770014-0 e Processo TCE-PE nº 1760011-0;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, c/c o artigo 75, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Betânia, exercício de 2016.

Recife, 28 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1853894-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO**

**INTERESSADA: Sra. TÂNIA MARIA DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA**

**– OAB/PE Nº 5.786, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO**

**– OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERI COSTA**

**CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, EDUARDO**

**CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761,**

**E MARCOS ANTÔNIO FRAZÃO NEGROMONTE –**

**OAB/PE Nº 33.196**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1435/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853894-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa apresentadas;

CONSIDERANDO, contudo, o direito à nomeação dos candidatos aprovados em concurso público ainda em validade; CONSIDERANDO que as admissões sob análise não apresentam irregularidade grave o suficiente para ensejar ilegalidade,

Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo, por consequência, os registros dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 28 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728778-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FACEPE**

**INTERESSADO: Sr. SAULO HENRIQUE LEÔNIO DE MEDEIROS NÁPOLES**

**ADVOGADO: DR. JOÃO PEDRO SANTOS CLEMENTINO – OAB/PB Nº 24.650**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1436/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728778-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Tomada de Contas Especial realizada pela FACEPE, da auditoria realizada pela Secretaria da Controladoria Geral do Estado, bem como do Relatório de Auditoria da fiscalização deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os Princípios da Boa-fé, da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO, com efeito, não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública de recursos repassados ao beneficiário do auxílio para uma bolsa de pós-graduação, em violação à Constituição Federal, artigos 1º, 37, 70, 71 e 74 c/c 75, ao Termo de Outorga do auxílio, e jurisprudência pacífica do STF, TCU e deste Tribunal de Contas, devendo o Erário ser reparado;

CONSIDERANDO que o responsável deixou de depositar a dissertação financiada pela bolsa de estudos concedida pela FACEPE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do Sr. Saulo Henrique Leônio de Medeiros Nápoles, determinando-lhe restituir ao Erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 14.400,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para



a atualização desse valor, conforme previsto no artigo 86, § 1º, da Lei Estadual nº 10.654/1991, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Determinar que sejam encaminhadas cópias do Inteiro Teor da Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 28 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859284-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/11/2018**

**MEDIDA CAUTELAR**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES**

**INTERESSADO: Sr. ANDERSON FERREIRA RODRIGUES**

**ADVOGADO: Dr. TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA - OAB/PE Nº 22.727**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1437/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859284-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que, das circunstâncias narradas, em juízo prelibatório, infiro estarem configurados no caso os pressupostos fático-jurídicos para emissão da tutela acautelatória perseguida – *periculum in mora* e *fumus boni iuris*;

**CONSIDERANDO** que o Tribunal de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 29/2016, possui legitimidade para a expedição de providimentos cautelares para determinar à Administração

Pública que adote medidas destinadas a prevenir lesão ao erário e a garantir a efetividade de suas decisões, protuberando-se o efeito mandamental, conforme inteligência do STF,

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar, *inaudita altera pars*, determinando ao Sr. Prefeito do Município do Jaboatão dos Guararapes a suspensão do processamento da contratação da empresa em regime de Concessão Onerosa para divulgação, implantação, operação, manutenção e gestão do sistema de estacionamento rotativo de veículos em vias e logradouros públicos, ou a execução do contrato deste porventura decorrentes, até deliberação ulterior no mérito.

Recife, 28 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1855154-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, BRENO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, EUGÊNIO AZEVEDO DA COSTA MEDICINA DIAGNÓSTICO-ME E CAROLINA AZEVEDO DA COSTA-BEZERROS-ME**

**ADVOGADOS: Drs. OSVIR GUIMARÃES THOMAZ – OAB/PE Nº 37.698, E EDSON VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1438/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855154-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a matéria tratada nos presentes autos já é objeto do processo de Auditoria Especial TCE-PE nº 1728764-9,

Em **ARQUIVAR** o presente processo de Auditoria Especial, por perda de objeto.

Recife, 28 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1728764-9**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018**

**AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA**

**INTERESSADOS: BRUNO GOMES DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA PORFÍRIO PONTES, VANESSA MARIA OLIVEIRA COSTA, BRENO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, EDSON LUIZ RIBEIRO, JOSÉ CARLOS DE ARAÚJO, NASCIMENTO & SILVA SERVIÇOS LTDA-ME (DÁRIO JOSÉ DO NASCIMENTO), ROZEANE RAMOS GONÇALVES ANDRADE, RCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI ME (CARMELO JOSÉ TAVARES DE FIGUEIREDO) E SEVERINA JOSEFA PAULO DA SILVA RAMOS.**

**ADVOGADO: Dr. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1439/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1728764-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO a contratação irregular de empresas selecionadas através do desvirtuamento do procedimento denominado de chamamento público;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial.

Aplicar ao Sr. Breno Celso Nogueira da Silva (Secretário de Saúde), ao Sr. José Carlos de Araújo (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), à Sra. Rozeane Ramos Gonçalves Andrade (Membro da Comissão Permanente de Licitação) e à Sra. Severina Josefa Paulo da Silva Ramos (Membro Comissão Permanente de Licitação) multa no valor de R\$ 8.139,50, com base no artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE, correspondente a 10% do limite fixado no caput do artigo 73, em face das irregularidades apresentadas no item A 1.1, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pela defesa não foram suficientes para elidir todas as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a restrição à competitividade no Pregão Presencial nº 002/2017 - Aquisição de pneus para a frota de veículos do Município; Aplicar ao Sr. Edson Luiz Ribeiro (Pregoeiro) e à Sra. Maria Cristina Porfírio Pontes (Secretária de Administração) multa no valor de R\$ 8.139,50, com base no artigo 73, inciso III, da LOTCE/PE, correspondente a 10% do limite fixado no caput do artigo 73, em face das irregularidades apresentadas no item A 2.2, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote medidas a seguir relacionadas, a partir



da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado Diploma legal:

1. Utilizar o credenciamento apenas quando a oferta de serviços próprios são insuficientes para garantir o atendimento adequado, garantindo a contratação do maior número possível de prestadores de serviço (A1.1);
2. Dar ampla divulgação através dos diversos meios de comunicação antes de concretizar o credenciamento (A1.1);
3. Fixar critérios e exigências mínimas para que os interessados possam se credenciar (A1.1);
4. Permitir o credenciamento a qualquer tempo (A1.1);
5. Exigir os documentos essenciais para comprovação da capacidade, idoneidade e competência para execução do objeto (A1.1);
6. Dar transparência a todos os atos de gestão (A1.1);
7. Descrever o objeto pretendido com todas as características indispensáveis (A2.1, A2.2);
8. Dar ampla publicidade aos avisos de licitação (A2.1, A2.2);
9. Realizar, previamente às suas licitações, ampla, detalhada e idônea pesquisa de mercado (A2.1, A2.2);
10. Estabelecer, quando da utilização de Sistema de Registro de Preços, quantitativos máximos e mínimos a serem contratados (A2.1, A2.2);
11. Exigir qualificação econômico-financeira dentro de parâmetros que guardem relação de razoabilidade e proporcionalidade com o objeto pretendido (A2.1, A2.2);
12. Afastar a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no instrumento de convocação (A2.1, A2.2);
13. Evitar cláusulas que por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias limitem a competição (A2.1, A2.2);
14. Abster-se de contratar servidores para cargos de natureza permanente sem concurso público (A3.1);
15. Realizar auditorias periódicas na folha de pagamento (A3.1).

Recife, 28 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora- Geral Adjunta

## 75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/11/2018

PROCESSO TCE-PE N° 16100015-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

### INTERESSADOS:

Antonio Everton Soares Costa

Eduardo Henrique Teixeira Neves OAB 30630-PE

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

### PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/11/2018,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve distorções na elaboração das Leis orçamentárias (Lei orçamentária Anual - LOA e Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO), uma vez que configurada a superestimação de receitas (arrecadou-se R\$ 53.229.236,48 em 2014 e se previu arrecadação superdimensionada em 2015 em R\$ 77.340.000,00) e abertura excessiva de créditos suplementares na ordem de R\$ 37.140.506,93, uma alteração do orçamento inicial na ordem de 48,02%, o que descaracteriza a concepção das peças orçamentárias como instrumentos de controle e planejamento, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 31, 37, 167, V e VI, e Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 1º, caput e § 1º;

CONSIDERANDO que se consolidou uma crise financeira e orçamentária expressiva: déficit de execução orçamentária, em que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas no montante de R\$ 7.919.747,21; insuficiente liquidez imediata, vultoso déficit financeiro, no montante de R\$ 3.944.189,02, e inscrição também expressiva de restos a pagar processados de 2015, R\$ 8.476.622,98, mas sem saldo suficiente, bem como o Município de Exu apresentou ao final de 2015 um índice de liquidez corrente de 0,12, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;



CONSIDERANDO a grave situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, que torna improvável suportar o pagamento de benefícios futuros dos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal - RPPS, porquanto o Plano Previdenciário apresentou ao final de 2015 um déficit financeiro de R\$ - 888.688,45, bem como o avaliação no DRAA de 2016, o Plano apresentou ao final de 2015 um déficit atuarial de R\$ -157.111.561,43, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO a precária e insuficiente atuação do Chefe do Executivo quanto ao dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, indo de encontro da Carta Magna, artigos 1º, 29, 30, 37, 156, bem assim da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, artigos 1º e 11, com o Município somente arrecadando em 2015 mediante tributos de competência municipal o montante de R\$ 2.432.634,78, equivalentes a irrisórios 5,25% das receitas orçamentárias arrecadadas, R\$ 56.272.215,73;

CONSIDERANDO, também, a deficiência da Administração em proceder à cobrança de créditos inscritos em dívida ativa (arrecadação de R\$ 27.785,19, somente 5,72% da dívida ativa do Município, R\$ 485.229,78), em afronta aos princípios expressos da Administração Pública, notadamente o da Legalidade e Eficiência, da Lei Maior - artigo 37, caput, ao Código Tributário Nacional, artigos 201 a 204, Lei Federal no 4.320/64, artigo 39, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º e 2º, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 13;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que deixou de recolher em 2015 relativos a contribuições dos segurados, R\$ 44.738,99, e contribuições patronais, R\$ 104.356,14, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO, também, a grave omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, uma vez que deixou de recolher em 2015, relativos a contribuições dos segurados, na expressiva importância de R\$ 353.475,39, e de contribuições patronal e patronal especial, o mon-

tante de R\$ 2.739.860,06, prejudicando demasiadamente o RPPS e as contas do próprio Poder Executivo, em afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigos 1º e 2º;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, porquanto, consoante cálculos do Apêndice IX do Relatório de Auditoria, restaram dívidas ao término de 2015 na importância de R\$ 3.778.557,94 sem aporte de recursos para as suportar, contrariando o artigo 21, da Lei Federal no 11.494/07;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2015 um nível “insuficiente” de informações disponíveis à sociedade (atingindo 467,50 pontos de um total 1.000 possíveis na apuração da equipe de auditoria), destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Trindade a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Antonio Everton Soares Costa, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Trindade, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. a) realizar estudos e emitir um relatório conclusivo, no prazo de até 90 dias da publicação desta deliberação, a respeito da viabilidade do Município de manter, efetivamente, de forma sustentável - com equilíbrio financeiro atuarial - um Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, adotando medidas necessárias para migrar para o Regime Geral de Previdência Social até o final de 2018, caso reste configurada a inviabilidade;

**Prazo para cumprimento:** 90 dias

2. b) atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias; c) atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar



cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

d) atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;

e) atentar para o dever de recolher, no prazo legal, as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;

g) atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

h) atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República;

i) atentar para o dever de instituir uma alíquota patronal indicada como necessária na avaliação atuarial para conduzir o RPPS a uma situação de equilíbrio atuarial.

**DETERMINAR, por fim, o seguinte:**

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Instaurar o Processo de Prestação de Contas de Gestão relativo a 2015, bem como o Processo de Contas de Gestão relativo a 2016, analisando, entre outros aspectos, se houve os atos de recolhimento das contribuições previdenciárias e prejuízo ao erário por possíveis despesas irregulares com encargos financeiros.

À Diretoria de Plenário:

a. Juntar a esse Processo de contas anuais de gestão de 2015, a ser instaurado, o inteiro teor e o Acórdão nº 82/2017, Processo TCE-PE nº 1505566-8, Relator Cons. Subst. Ricardo Rios, que julgou irregulares contratações temporárias desse exercício financeiro.

Por fim, envio dos autos ao Ministério Público das Contas, para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, Ministério Público Federal e Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha  
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 22/11/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100028-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Orobó

**INTERESSADOS:**

Cleber Jose De Aguiar Da Silva

Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo OAB 29702-PE  
Prefeitura Municipal De Orobó

**ORGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 22/11/2018,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da defesa;



CONSIDERANDO a existência de déficit de execução orçamentária, em que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas, no montante de R\$ 596.006,95 (item 2.5);

CONSIDERANDO o Baixo Quociente de Desempenho da Arrecadação (QDA), indicando previsão de receita na LOA bem acima da capacidade de arrecadação do Município (Item 2.5).

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF (Item 6.1), sem a comprovação da adoção de providências para a recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF (Item 6.1);

CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal ultrapassou o limite legal (54% da RCL) previsto na Lei Complementar nº 101/2000, em seu art. 20., cujas despesas atingiram no 1º, 2º e 3º Quadrimestres os percentuais de 56,82%, 58,04% e 56,85%, respectivamente.

CONSIDERANDO que as infrações administrativas contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. IV, da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º, do art. 5º, da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c a Resolução TC nº 30/2015, foram objeto do Processo TCE-PE nº 1760009-1, formalizado com esse fim;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS.

CONSIDERANDO que o resultado atuarial apresentou déficit crescente, especialmente em virtude das alterações salariais do magistério dos últimos anos.

CONSIDERANDO que cabe ao município adotar um plano de amortização do déficit atuarial do Plano Previdenciário, que assegure o equilíbrio atuarial que preserve o patrimônio e a segurança do Regime Próprio da Previdência Social do Município (Item 9.2).

CONSIDERANDO o repasse de duodécimos à Câmara de Vereadores divergente do valor legal permitido (R\$ 1.441.599,10), conforme disposto na CF/88, em seu caput do art. 29-A (redação dada pela EC nº 25), cujo montante repassado foi de R\$ 1.434.176,04.

CONSIDERANDO que o repasse a menor, no montante de R\$ 7.423,06, possui pequena representatividade (Processo TCE-PE nº 1480056-1).

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos da Auditoria, apesar de não sanados pela defesa, são insuficientes para macular as presentes contas, de forma que devem ser encaminhados ao campo das determinações para que não se repitam em exercícios futuros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Orobó a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Cleber Jose De Aguiar Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade e que sejam evitadas as seguintes situações:
2. a) Ausência da provisão para perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, apesar de informar no Documento 24 que o procedimento contábil foi concluído (Item 3.3.1).
3. b) Ausência de registro em notas explicativas do Balanço Patrimonial do modo como foi calculada a Provisão Matemática Previdenciária (Item 3.4.3).
4. Aprimorar a metodologia utilizada para orçar a receita e para estimar e acompanhar sua arrecadação, de forma a cumprir o art. 12 da LRF e a própria LDO do Município. (Item 2.1)
5. Fazer o controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários (Item 3.1).
6. Tomar providências quanto ao registro dos novos valores na conta da Dívida Ativa, possibilitando maior controle dos débitos lançados, e não pagos (Item 3.3.1).
7. Constituir provisão para créditos de recebimento incerto inscritos em dívida ativa, conforme Portaria nº 564, de 27



de outubro de 2004, da Secretaria do Tesouro Nacional (Item 3.3.1).

8. Adotar ações para identificar e corrigir os principais fatores que estão afetando negativamente o alcance das metas do IDEB Anos Finais (Item 7).

9. Adotar um plano de amortização do déficit atuarial do Plano Previdenciário, conforme calculado no Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial de 2015, a fim de buscar o equilíbrio do Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município (Item 9.2).

10. Adotar as alíquotas de contribuição previdenciária patronal e suplementar recomendadas pelo Demonstrativo de Resultado da Avaliação Atuarial de 2015, de modo a assegurar o equilíbrio do Regime Próprio de Previdência Social (Item 9.4).

11. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento das despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro e, caso já o tenha feito, deve o saldo da conta do referido fundo ser recomposto em montante equivalente ao valor despendido.

12. Corrigir as deficiências contábeis apontadas pelo estudo deste TCE-PE que gerou o Índice de Convergência e Consistência dos Municípios de Pernambuco (ICCPE) para que os problemas encontrados nos demonstrativos contábeis do Município não se repitam em exercícios futuros (Item 4).

Presentes durante o julgamento do processo na sessão:  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

## 30.11.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1620528-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA -

### CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADA: Sra. KALINA MARIA RAMOS ALENCAR  
ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB/PE Nº 42.868, PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR - OAB/PE Nº 29.754, E RENATO CICALSE BEVILÁQUA - OAB/PE Nº 44.064

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1440/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1620528-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência do contraditório; CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO que existe relato indicativo de acumulação irregular de cargos e funções públicas por 3 dos servidores contratados temporariamente; CONSIDERANDO que, embora figure como signatário dos contratos temporários, a Secretária de Educação não representa a autoridade competente para exercer controle direto sobre o desempenho da relação entre DTP/RCL; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco,

Em julgar **ILEGALS** as contratações em apreço, negando-lhes, por consequência, registro aos Atos dos servidores listados nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, aplicando à interessada, Sra. Kalina Maria Ramos Alencar, Secretária de Educação do Município de Araripina, multa no valor de R\$ 16.279,00, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, correspondente a 20% do limite fixado no caput daquele artigo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)). Outrossim, determinar que o atual gestor do Município de



Araripina, com base no disposto no artigo 69, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII, do artigo 73, do citado diploma legal, realize o levantamento da necessidade de pessoal para a execução dos serviços prestados pela Prefeitura.

Determinar a remessa do Inteiro Teor da Deliberação e respectivo Acórdão, ao Processo de Prestação de Contas de governo, exercício de 2016, TCE-PE nº 17100089-4, tendo em vista que a auditoria não indicou qualquer ato decisório específico do procedimento, emanado do Prefeito, que tenha determinado, ao final, a realização das contratações temporárias.

Recife, 29 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

### PROCESSO TCE-PE N° 1722207-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE SAÚDE DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. CARLOS ALBERTO DE MIRANDA MEDEIROS, CRISTINA VALENÇA AZEVEDO MOTA, MUSA MELLINE FERREIRA SILVA, JOSÉ IRAN COSTA JÚNIOR E ADRIANO DANZI DE ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1441/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1722207-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o conjunto de fatos consignados no Relatório de Auditoria e, parcialmente, os fundamentos lançados no Parecer MPCO nº 215/2018;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº 16.089/2017 atribuiu expressamente, caráter indenizatório às despesas relacionadas ao pagamento de plantões extraordinários; CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Saúde procedeu à nomeação de expressivo quantitativo de candidatos aprovados em concurso público destinado ao preenchimento do quadro permanente de pessoal; CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, pertinente à análise da ocorrência de plantões extraordinários nas unidades da Rede Estadual de Saúde, compreendendo a avaliação da adequação da contabilização da despesa, bem como a apuração do montante dos gastos desembolsados ao longo do exercício financeiro de 2016 e do primeiro trimestre do exercício financeiro de 2017, fatos ocorridos no âmbito da Secretaria Estadual de Saúde (SES/PE), cuja gestão esteve sob a responsabilidade do Sr. José Iran Costa Júnior, Secretário Estadual de Saúde, conferindo-lhe, em consequência, quitação, extensiva aos Srs. Cristina Valença Azevedo Mota, Secretária Executiva de Atenção à Saúde; Musa Melline Ferreira Silva, Diretora Geral de Finanças; Adriano Danzi de Andrade, Secretário-Executivo de Planejamento, Orçamento e Captação; e, Carlos Alberto de Miranda Medeiros, Contador Geral do Estado de Pernambuco.

Determinar que cópia do Inteiro Teor e do Acórdão da presente deliberação sejam acostados ao Processo T.C. nº 1606339-9, sob relatoria do Conselheiro Ranilson Ramos, ainda pendente de julgamento, e, ainda,

Determinar que os plantões extras somente sejam utilizados em casos emergenciais, nas formas do TAG proposto e em análise nesta Casa, conforme PETCE nº 5.819/17.

Recife, 29 de novembro de 2018.

Conselheira Teresa Duere - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



**PROCESSO TCE-PE Nº 1608761-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DOS**  
**PALMARES**  
**INTERESSADO: Sr. FLÁVIO DE MIRANDA OLIVEIRA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**  
**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1442/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608761-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que do total de contratos apreciados no presente processo 395 foram celebrados no 1º quadrimestre de 2016, quando a Despesa Total com Pessoal (DTP) excedia em 8,41% o limite máximo autorizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), e 3 (três) contratos foram celebrados no 2º quadrimestre 2016, quando a DTP excedia em 10,39% o limite máximo;

CONSIDERANDO que existe relato indicativo de acumulação irregular de cargos e funções públicas por 5 dos servidores contratados temporariamente;

CONSIDERANDO, contudo, que o gestor do Poder Executivo do Município dos Palmares, na falta de sistema informativo integrado, não tinha como saber da preexistência de tais vínculos cumulativos, uma vez que os outros cargos ou funções inacumuláveis, ocupados ou exercidos pelos servidores temporários contratados pela Secretaria de Educação do Município dos Palmares, integravam estruturas administrativas alienígenas;

CONSIDERANDO que todos os contratos objeto do presente processo já tiveram seus efeitos exauridos pelo cumprimento;

CONSIDERANDO que embora figure como signatário dos contratos temporários, o Secretário Executivo não representa a autoridade competente para exercer controle direto sobre o desempenho da relação entre DTP/RCL;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III da Lei Estadual nº

12.600/2004 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações em apreço, negando-lhes, por consequência, registro aos atos listados nos Apêndices 1, 2 e 3, e aplicar ao interessado, Sr. Flávio de Miranda Oliveira, Secretário Executivo de Educação do Município dos Palmares, multa no valor de R\$ 8.139,50, com fundamento no artigo 73, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, correspondente a 10% (dez por cento) do limite fixado no *caput* daquele artigo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Determinar que se remeta cópia do Inteiro Teor da Deliberação e respectivo Acórdão ao processo de prestação de contas de governo, exercício de 2016, TCE-PE nº 17100130-8, tendo em vista que a auditoria não indicou qualquer ato decisório específico do procedimento, emanado do Prefeito, que tenha determinado, ao final, a realização das contratações temporárias.

Recife, 29 de novembro de 2018.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora – Geral Adjunta

**PROCESSO TCE-PE Nº 1752157-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**IPOJUCA**  
**INTERESSADOS: Srs. JOAQUIM SERAFIM DE LIMA,**  
**ADELAIDE MARIA CALDAS CABRAL, ERIVELTO**  
**LACERDA DE ARAÚJO, GEORGE DO REGO BARROS**  
**DA SILVA E NOBERTO FRANCISCO DE BARROS**  
**JÚNIOR.**



**ADVOGADOS:** Drs. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780, E LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 21.761

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1443/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752157-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as peças de defesa apresentadas;

CONSIDERANDO que houve Seleção Pública Simplificada apenas para parte das admissões;

CONSIDERANDO que restou comprovada a necessidade excepcional de parte das admissões devido à eleição atemporal para o cargo de Prefeito;

CONSIDERANDO que as admissões presentes no Anexo I não apresentam irregularidade grave o suficiente para ensejar ilegalidade;

CONSIDERANDO, porém, a inconstitucionalidade e inadequação da utilização do instituto da contratação temporária para os cargos no PSF;

CONSIDERANDO que é vedada a contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias,

Em julgar **LEGAIS** os atos relacionados às pessoas listadas no Anexo I, concedendo, por consequência, os respectivos registros e **ILEGAIS** as contratações relacionadas nos Anexos II e III, tendo em vista a impossibilidade de contratação temporária para tais cargos.

Recife, 29 de novembro de 2018.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1856050-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/11/2018**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA:** AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - CPRH

**INTERESSADO:** Sr. EDUARDO EUVINO SALES DE LIMA

**ADVOGADOS:** Drs. ARTUR CÉZAR DE SOUZA MELO TEIXEIRA – OAB/PE Nº 18.313, E BERNARDO COSTA RAMALHO – OAB/PE Nº 30.237

**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

**ÓRGÃO JULGADOR:** PRIMEIRA CÂMARA

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1444/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856050-7, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 545/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1727623-8)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO que instrui o processo;

CONSIDERANDO que o embargante logrou êxito em demonstrar haver assumido o cargo de Diretor-Presidente da Agência Estadual de Meio Ambiente após cerca de quatro anos da edição do Acórdão T.C. nº 1400/13;

CONSIDERANDO que a cronologia dos ofícios contidos na auditoria demonstra não ter havido desídia do recorrente em responder as informações solicitadas por este TCE;

CONSIDERANDO que, embora ciente da via estreita que norteia o uso desse tipo de recurso, podemos emprestar-lhe efeitos infringentes visando à correção de erros que tragam evidente prejuízo a outrem,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes embargos para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO** no sentido de excluir ambas as multas aplicadas ao Sr. Eduardo Elvino Sales de Lima, mantendo, no entanto, o julgamento pela irregularidade da auditoria.

Recife, 29 de novembro de 2018.

Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador



## JULGAMENTOS DO PLENO

**26.11.2018**

**PROCESSO TCE-PE N° 1853714-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2018**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA**  
**INTERESSADO: Sr. GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES - PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VICÊNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1410/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1853714-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 291/2018, Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao consulente nos exatos termos ali defendidos, conforme segue:

1. Não há necessidade de o Município notificar o servidor cujo prazo para gozo de licença sem vencimentos tenha expirado. A partir do término do prazo, os dias de não comparecimento ao serviço configuram faltas presumidamente injustificadas.
2. Ultrapassado o período de 30 dias de faltas consecutivas, previsto no parágrafo único do artigo 204 do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Pernambuco (incorporado ao ordenamento jurídico do Município de Vicência pela Lei Municipal nº 351/1969), é poder-dever da Administração instaurar o processo administrativo disciplinar visando a apurar os fatos, assegurando ao servidor os direitos à ampla defesa e ao contraditório.
3. Enquanto perdurarem as faltas, o processo poderá ser instaurado a qualquer momento pela Administração, haja vista o abandono de cargo ser irregularidade administrativa de natureza permanente, de modo que a contagem do prazo prescricional para a responsabilização do servidor só tem início com o retorno deste às atividades ou com a formalização do pedido de retorno.

Recife, 23 de novembro de 2018.  
Conselheiro Marcos Loreto- Presidente  
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega  
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE N° 1821223-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2018**  
**PEDIDO DE RESCISÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA**  
**INTERESSADA: Sra. ANA PAULA BARBOSA DE GOES GUIMARÃES**  
**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, E MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786.**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 1412/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821223-2, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO APRESENTADO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0657/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1620074-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer NAE nº 003/2018; **CONSIDERANDO** os esclarecimentos prestados e a documentação anexada pela Controladoria do Município de Ipojuca; **CONSIDERANDO** que o servidor Romualdo Afonso Ferreira Ribeiro exonerou-se do cargo de Agente de Segurança Universitário na Autarquia Educacional da Mata Sul, passando a exercer apenas a função de Secretário Escolar – Escolas Urbanas; **CONSIDERANDO** que o servidor Romualdo Afonso Ferreira Ribeiro agiu de boa-fé,



Em **CONHECER** o presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para que seja alterado o anexo II do Acórdão T.C. nº 0657/17 (PROCESSO TCE-PE nº 1620074-3), julgando **LEGAL** o registro de admissão do servidor Romualdo Afonso Ferreira Ribeiro.

Recife, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

CONSIDERANDO que foi excessiva a penalidade aplicada à recorrente no julgamento original,

Em **CONHECER**, preliminarmente, o Recurso Ordinário, presentes os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para suprimir do Acórdão T.C. nº 1410/17 a declaração de inidoneidade da empresa LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Recife, 23 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

#### PROCESSO TCE-PE Nº 1857002-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11 /2018

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ

INTERESSADA: LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, (ATUALMENTE NOMINADA DE EIP SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO LTDA)

ADVOGADOS: Drs. JORGE LUIZ DA SILVA ROCHA JÚNIOR – OAB/PE Nº 24.018, MARCELO AUGUSTO LEAL DE FARIAS – OAB/PE Nº 22.942 E GILMAR JOSÉ MENEZES SERRA JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.470

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1414/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857002-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA LANÇAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA (ATUALMENTE EIP SERVIÇOS E ILUMINAÇÃO LTDA), CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1410/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1440142-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

## 27.11.2018

PROCESSO TCE-PE Nº 1854229-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2018

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: BPM SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757-B, CAMILA MOURA DE BRITO – OAB/PE Nº 44.982, E MARIANA LIMA VALADARES NUNES – OAB/PE Nº 35.398

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1418/18

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854229-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0354/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1721428-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO à íntegra do Parecer MPCO nº 0284/2018,



Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito **DAR-LHES PROVIMENTO** para, concedendo-lhes efeitos infringentes, reformar o Acórdão T.C. nº 0235/2016, passando a julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto do Processo TCE-PE nº 1503517-7 (Auditoria Especial), excluindo o débito solidário imputado ao Sr. Antônio Alexandre dos Santos Neto e à pessoa jurídica BPM Serviços Ltda., no valor de R\$ 102.267,08, além de excluir a multa aplicada, no valor de R\$ 6.843,00, ao Sr. Antônio Alexandre dos Santos Neto, Secretário Municipal de Finanças.

Determinar que cópia digital integral dos autos seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para posterior remessa ao Ministério Público Federal – Procuradoria da República em Serra Talhada/PE, em atendimento ao requerimento formulado por meio do Ofício nº 567/2018/PRM/STA/PE, de 08/0/2018.

Recife, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859840-7**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2018**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADO: Sr. MARCELO ALEXANDRE SILVA CORREIA GASTON**

**ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 26.099, E JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE - OAB/PE Nº 38.156**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1420/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859840-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1074/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851029-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 369/2018;

CONSIDERANDO que não foi especificada a contradição que macularia a decisão embargada,

Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração.

Recife, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO TCE-PE Nº 1859839-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2018**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRAVATÁ**

**INTERESSADO: Sr. IVAN SIMÕES DE MEDEIROS**

**ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO - OAB/PE Nº 26.099, E JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE - OAB/PE Nº 38.156**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1421/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859839-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1071/18



(PROCESSO TCE-PE Nº 1850295-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas nº 370/2018;

CONSIDERANDO que não foi especificada a contradição que macularia a decisão embargada,

Em **NÃO CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração.

Recife, 26 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

## 28.11.2018

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/11/2018**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100390-7RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Itapissuma

**INTERESSADOS:**

Amaro Alves De Souza Netto OAB 26082-D-PE

Claudio Luciano Da Silva Xavier

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1424/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100390-7RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO**, em parte, o Parecer MPCO 0283/2017, de autoria do Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro;

**Claudio Luciano Da Silva Xavier**

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**. para retirar o débito imputado relativo a pagamento de juros e multas por atrasos no pagamentos do INSS no valor de R\$ 144.411,83, mantendo os demais itens da decisão.

Presentes durante o julgamento do processo na sessão: **CONSELHEIRO MARCOS LORETO**, Presidente da Sessão: Não Votou

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**, relator do processo

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO:**

Acompanha

**CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR:** Acompanha

**CONSELHEIRO RANILSON RAMOS:** Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: **GERMANA LAUREANO**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1601234-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/11/2018**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU**

**INTERESSADAS: Sras. CECÍLIA MARIA DE BARROS CARVALHO E TACIANA MARIA FERREIRA**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1427/18**

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1601234-3, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1974/15 (PROCESSO**



Tribunal de Contas

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Nº 242

Período: 26/11/2018 e 30/11/2018

TCE-PE Nº 1306677-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade para admissibilidade da presente espécie processual;

CONSIDERANDO, em parte, as novas argumentações apresentadas pelas recorrentes;

CONSIDERANDO que, em determinado momento, uma atividade da administração pública, embora permanente, poderá requerer uma atenção destacada, com exigência de maior quantitativo de recursos humanos para sua plena satisfação;

CONSIDERANDO que para o atendimento de uma necessidade excepcional e episódica, o administrador público poderá utilizar-se da prestação indireta do serviço, através do instituto de terceirização, por meio de regular processo licitatório, observadas as cautelas constitucionais e legais; CONSIDERANDO os princípios que regem a administração pública e, em especial, o da continuidade dos serviços públicos;

CONSIDERANDO que os serviços contratados pela Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife foram devidamente realizados;

CONSIDERANDO que ao longo da vigência do contrato decorrente do Processo Licitatório 009/2013 não houve impugnação pelo Ministério Público do Trabalho ou do Ministério Público de Contas, tampouco Denúncia a este Tribunal de Contas acerca da sua ilegalidade;

CONSIDERANDO a inexistência de dano ao erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, para, reformando o Acórdão T.C. nº 1974/15, julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da Auditoria Especial realizada na Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife, dando a devida quitação às recorrentes.

Outrossim, determinar a manutenção da instauração do processo de Auditoria Especial na execução do contrato.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Recife, 27 de novembro de 2018.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal